LEI N.º 2.027/2018

DATA: 11/10/2018

Súmula: Cria o Programa de Combate a Pichações e Poluição Visual do Município de Pinhão e dá outras providências.

Autoria do Vereador: Jerson Costa Antunes.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, Aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações e Poluição Visual do Município de Pinhão, que visa ao enfrentamento à poluição e degradação visual, à disposição de paisagem da cidade, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa de que trata o "caput" deste artigo assegurar, dentre outros:

I- o bem-estar estético e ambiental da população;

II- a proteção, preservação e recuperação do patrimônio, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente;

III- a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características próprias dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV- o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

V- reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – TEL.: (42) 3677-2699 – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

Art. 2.º O Programa de Combate a Pichações e Poluição Visual do Município de Pinhão, ficará sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação.

Art. 3.º Para fins de aplicação desta Lei considera-se ato de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio poluir edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, placas, estátuas, pontos de ônibus, rodoviária, bombeiros, praça, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado.

Art. 4.º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se poluição visual a prática de: colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, postes de iluminação, placas de trânsito, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de prédios públicos ou particulares, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes e outros equipamentos urbanos.

Art. 5.º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 450 (quatrocentas e cinqüenta UFMs – Unidade Fiscal do Município), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1.º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de 800 (oitocentas UFMs – Unidade Fiscal do Município), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6.º Aquele que praticar poluição visual, nos moldes do art. 4.º desta Lei, ficará sujeito a multa de 150 (cento e cinquenta UFMs – Unidade Fiscal do Município),

§ 1.º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de 300 (trezentas UFMs – Unidade Fiscal do Município), além do ressarcimento das despesas de restauração.

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7.º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação de Paisagem Urbana, cujo integral compromisso afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1.º O Termo de Compromisso de Reparação de Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou poluído, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator, quando este for menor de idade.

§ 2.º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação de Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 8.º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 9.º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4.º desta lei reverterão para um fundo ou conta específica de proteção ao meio ambiente e patrimônio cultural.

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – TEL.: (42) 3677-2699 – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

Art. 10. O Executivo Municipal poderá efetuar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

Parágrafo único. O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 90 (noventa) dias e contendo a seguinte inscrição:

"Espaço público foi recuperado com apoio de: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx"

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, 54.º Ano de Emancipação Política.

Odir Antonio Gotardo
Prefeito Municipal

Lei publicada no Diário Oficial:
Correio do Povo do Paraná
17/10/2018, Edição 3002, Páginas 4A